

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA**

**KARYNE DA SILVA CHAGAS**

**A (IM)POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ADVINDOS DA  
INFIDELIDADE NAS RELAÇÕES CONJUGAIS: DECISÕES DO TJGO DE 2012 A  
2022**

**RUBIATABA/GO**

**2024**

KARYNE DA SILVA CHAGAS

**A (IM)POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ADVINDOS DA  
INFIDELIDADE NAS RELAÇÕES CONJUGAIS: DECISÕES DO TJGO DE 2012 A  
2022**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para a obtenção do título de Bacharel em Direito  
pela Faculdade Evangélica de Rubiataba.

Orientador: Prof. Lincoln Deivid Martins

RUBIATABA/GO

2024

**Karyne da Silva Chagas**

**A (IM)POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ADVINDOS DA INFIDELIDADE NAS RELAÇÕES CONJUGAIS: DECISÕES DO TJGO DE 2012 à 2022**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás Campus Rubiataba, sob orientação da professor especialista em processo civil Lincoln Deivid Martins.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 20/01/2024**



---

**Especialista Lincoln Deivid Martins**  
**Orientador**  
**Professor da Universidade Evangélica de Goiás - Campus Rubiataba**



---

**Mestre Leidiane de Moraes e Silva**  
**Mariano**  
**Examinadora**  
**Professora da Universidade Evangélica de Goiás - Campus Rubiataba**



---

**Mestre Rogério Gonçalves Lima**  
**Examinador**  
**Professor da Universidade Evangélica de Goiás - Campus Rubiataba**

## RESUMO

A infidelidade conjugal é um tema de discussão acalorada que transcende os lares e alcança os Tribunais de Justiça, tendo impacto emocional e legal significativo. Este artigo científico tem como objetivo geral compreender a posição do direito brasileiro em relação aos danos morais decorrentes da infidelidade conjugal, explorando nuances jurídicas e jurisprudenciais. Os objetivos específicos incluem a observação da legislação do direito de família, análise da responsabilidade civil, estudo de decisões judiciais e discussão das implicações sociais, legais e éticas da indenização por danos morais resultantes da infidelidade conjugal. A problemática central que embasa a pesquisa é a medida em que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece e prevê a possibilidade de indenização por danos morais advindos da infidelidade nas relações conjugais. Utilizando metodologia qualitativa e exploratória, foram investigadas decisões judiciais relacionadas à infidelidade conjugal e à atribuição de danos morais no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás entre 2012 e 2022. A relevância deste estudo é destacada tanto social quanto juridicamente. Socialmente, uma compreensão clara sobre a indenização por danos morais resultantes de infidelidade pode influenciar comportamentos e expectativas dos casais, além de fornecer bases para reformas legislativas. Juridicamente, o estudo esclarece um tema controverso na doutrina e jurisprudência, oferecendo uma visão abrangente útil para profissionais do direito e acadêmicos. A pesquisa se divide em três capítulos: o primeiro aborda a transformação histórica da família, o segundo explora os princípios e a proteção constitucional da família, e o terceiro foca na possibilidade de indenização por danos morais decorrentes da infidelidade conjugal, discutindo fundamentos da responsabilidade civil, divergências jurisprudenciais e avaliação do impacto psicológico e emocional da infidelidade na vítima. Como resultados, espera-se que este estudo contribua para um entendimento mais profundo das transformações históricas da família, sua proteção constitucional e as estruturas familiares no ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Infidelidade Conjugal, Danos Morais, Direito de Família Brasileiro, Jurisprudência.

## ABSTRACT

Marital infidelity is a hotly debated issue that transcends the home and reaches the courts, having a significant emotional and legal impact. The general objective of this scientific article is to understand the position of Brazilian law in relation to moral damages arising from marital infidelity, exploring legal and jurisprudential nuances. The specific objectives include observing family law legislation, analyzing civil liability, studying court decisions and discussing the social, legal and ethical implications of compensation for moral damages resulting from marital infidelity. The central problem underlying the research is the extent to which the Brazilian legal system recognizes and provides for the possibility of compensation for moral damages arising from infidelity in marital relationships. Using qualitative and exploratory methodology, judicial decisions related to marital infidelity and the award of moral damages were investigated in the Court of Justice of the State of Goiás between 2012 and 2022. The relevance of this study is highlighted both socially and legally. Socially, a clear understanding of compensation for moral damages resulting from infidelity can influence couples' behaviors and expectations, as well as providing a basis for legislative reforms. Legally, the study sheds light on a controversial topic in doctrine and jurisprudence, offering a comprehensive overview useful for legal professionals and academics. The research is divided into three chapters: the first addresses the historical transformation of the family, the second explores the principles and constitutional protection of the family, and the third focuses on the possibility of compensation for moral damages arising from marital infidelity, discussing the foundations of civil liability, divergences in case law and an assessment of the psychological and emotional impact of infidelity on the victim. As a result, it is hoped that this study will contribute to a deeper understanding of the historical transformations of the family, its constitutional protection and family structures in the Brazilian legal system.

**Keywords:** Conjugal Infidelity, Moral Damages, Brazilian Family Law, Case Law.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2</b>	<b>TRANSFORMAÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA</b> .....	9
2.1	CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA AO LONGO DO TEMPO	9
2.2	EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA FAMÍLIA .....	12
2.3	PRINCÍPIOS E PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA .....	17
<b>3.</b>	<b>GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CÔNJUGES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	21
3.1	DEVERES E OBRIGAÇÕES DO CASAMENTO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO 25	
<b>4.</b>	<b>POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ADVINDOS DA INFIDELIDADE CONJUGAL</b> .....	28
4.1	DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS PRESSUPOSTOS .....	28
4.2	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TJGO .....	32
4.3	JURISPRUDÊNCIAS AUFERIDAS NA PESQUISA .....	33
4.4	DA ANÁLISE DOS JULGADOS.....	39
<b>5.</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	41
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	43

## 1 INTRODUÇÃO

A temática da infidelidade conjugal desperta debates fervorosos que ultrapassam os limites dos lares e alcançam os Tribunais de Justiça. Em uma sociedade cada vez mais complexa e diversificada, em que os modelos de relacionamento estão em constante evolução, o impacto da infidelidade nos casamentos apresenta contornos não apenas emocionais, mas também legais.

Nesse sentido, a presente pesquisa acadêmica tem como objetivo geral entender a posição do direito brasileiro diante da questão dos danos morais resultantes da infidelidade conjugal, explorando as nuances jurídicas e as jurisprudenciais existentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, entre os anos de 2012 à 2022. Entre os objetivos específicos estão o de observar a legislação do direito de família brasileiro, com enfoque nos direitos e deveres do casamento; verificar a responsabilidade civil e seus pressupostos; analisar decisões judiciais que ilustram o panorama atual sobre a questão; e discutir as implicações sociais, legais e éticas da indenização por danos morais advindos da infidelidade conjugal.

Com base na pesquisa e análise, o estudo buscará contribuir para uma compreensão mais aprofundada da complexa interseção entre direito e moral no contexto familiar brasileiro. Em um país de grande diversidade cultural e jurídica como o Brasil, onde ainda não existe consenso jurisprudencial, compreender as diversas interpretações e seus fundamentos pode fornecer caminhos para uma discussão mais informada e, eventualmente, para reformas legais.

Dessa forma, esta monografia não somente traz à tona uma discussão que se mantém atual e polêmica, mas também serve como um instrumento de compreensão e reflexão sobre as nuances jurídicas e éticas da infidelidade conjugal no Brasil. Torna-se um material de relevância tanto para a comunidade jurídica quanto para a sociedade em geral, fornecendo elementos para uma conversa mais esclarecida sobre direitos, deveres e as complexas relações humanas que compõem o instituto do casamento.

Diante da abordagem do tema, a problemática que embasa a pesquisa é: em que medida o ordenamento jurídico brasileiro reconhece e prevê a possibilidade de indenização por danos morais advindos da infidelidade nas relações conjugais?

Para responder ao questionamento, utilizou-se a metodologia qualitativa e exploratória com o objetivo de investigar as decisões judiciais relacionadas à infidelidade conjugal e à atribuição de danos morais no contexto jurídico do Tribunal de Justiça Estado de Goiás, entre os anos de 2012 à 2022.

A relevância deste estudo se manifesta em muitos âmbitos. Do ponto de vista social, uma compreensão clara sobre a indenização por danos morais resultantes de infidelidade pode influenciar o comportamento e as expectativas dos casais, além de fornecer bases para eventuais reformas legislativas. Juridicamente, o estudo contribui para esclarecer um tema que se mantém controverso na doutrina e na jurisprudência, fornecendo uma visão abrangente que pode ser útil para advogados, juízes e acadêmicos.

A pesquisa se dividiu em três capítulos, onde o primeiro irá abordar a transformação histórica da família, detalhando as mudanças nos arranjos familiares ao longo do tempo, o impacto das transformações sociais na concepção de família e os reflexos dessas mudanças nas relações conjugais. O segundo capítulo irá explorar os princípios e a proteção constitucional da família, analisando os princípios constitucionais aplicáveis à família, as garantias e direitos fundamentais dos cônjuges no ordenamento jurídico brasileiro, assim como os deveres e obrigações previstos na legislação para o casamento.

O terceiro e último capítulo irá se debruçar sobre a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes da infidelidade conjugal. Esse capítulo discutirá os fundamentos da responsabilidade civil por danos morais, as divergências de opinião na jurisprudência em relação à infidelidade conjugal e a avaliação do impacto psicológico e emocional causado pela infidelidade na vítima, servindo como critério para a concessão de indenização.

Como resultados, espera-se que esta pesquisa possa contribuir para um entendimento mais profundo sobre a complexidade das transformações históricas da família, assim como sua proteção no âmbito constitucional. A análise dos princípios constitucionais e dos direitos e deveres dos cônjuges, além da análise jurisprudencial, fornecerão uma base sólida para a compreensão das estruturas familiares no ordenamento jurídico brasileiro.



## 2 TRANSFORMAÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

### 2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA AO LONGO DO TEMPO

O termo “família” possui um significado extenso, pois diz respeito a um conjunto de indivíduos que se encontra em um processo de modificação em virtude das alterações históricas, culturais e geográficas permeadas na sociedade. Nesse sentido, no período romano, a entidade familiar era caracterizada pelas acepções do patriarcado, o qual comportava em um único indivíduo os poderes sobre toda a família. O pater famílias, também nomeado chefe da família, era considerado como o integrante mais velho ali disposto, sendo esse detentor de autoritarismo (BARRETO, 2014).

A família como o primeiro elemento responsável pela socialização do ser humano. Ela ressalta que foi apenas com a transição do homem do estado natural para um estado cultural que a estrutura familiar se tornou possível. Dias aponta que a formação da família está vinculada às necessidades evolutivas, como a reprodução e o instinto de sobrevivência, essenciais para a continuidade da espécie. Com o decorrer da evolução, o instituto familiar foi se formando, levando à civilização do conceito de família (DIAS, 2017).

No entendimento de Tartuce, a família tradicional era definida em função de vários aspectos: primeiro, o princípio da autoridade dentro da unidade familiar; segundo, aspectos relacionados a heranças e obrigações alimentares; terceiro, consequências fiscais e previdenciárias; e, por último, questões relativas ao patrimônio. De forma mais restrita, a família era compreendida como o grupo formado pelos pais e seus filhos. Neste contexto, a autoridade dos pais era central, abrangendo a participação na criação e educação das crianças, orientação para a vida profissional, formação do espírito e dos hábitos que influenciam a projeção social do indivíduo (TARTUCE, 2012).

Dias enfatiza a importância do afeto como base para o reconhecimento de uma família, merecedora da proteção do Estado. Ela argumenta que qualquer forma de vínculo afetivo deve ser considerada uma família, em conformidade com o respeito à dignidade humana, um princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal no inciso III do artigo 1º. Essa perspectiva ressalta a evolução do conceito de família

nas sociedades contemporâneas, onde o vínculo afetivo ganha prevalência sobre o vínculo biológico exclusivamente (DIAS, 2006).

Acerca de sua evolução histórica, o *pater familias* era o indivíduo que possuía o direito de deliberar todas as decisões relativas ao matrimônio, à esposa, ao patrimônio e sua prole e até mesmo dispor sobre suas vidas. Nesse momento, a figura do matrimônio era vislumbrada como imutável, não existindo no período o divórcio e só poderia ser realizado um segundo matrimônio em caso de morte de um dos companheiros. Era um momento em que mulheres e menores não possuíam nenhuma autonomia na célula familiar (LÔBO, 2017).

Com o decorrer do tempo, as sociedades foram se modificando e aquela forma de família impulsionada naquela época não mais se encaixava ao novo contexto, sendo observados reflexos oriundos das modificações da evolução do indivíduo e da sociedade, fazendo com que a definição de família se alterasse, não sendo mais predominante o autoritarismo elevado outrora (LÔBO, 2017).

Durante a Idade Média, a Igreja tinha uma influência significativa sobre a sociedade, e definia a família como sendo formada pelo casamento religioso entre indivíduos de sexos diferentes. Relações sexuais pré-matrimoniais eram fortemente condenadas. Barreto aponta que, naquela época, práticas como aborto, adultério e concubinato eram igualmente reprovadas pelo Clero e pela população. No entanto, é importante destacar que o concubinato, apesar de condenado, continuava a ocorrer, embora de maneira discreta (BARRETO, 2014).

Nessa conjuntura, ainda que existissem resquícios do patriarcado, o poder unilateral que o homem detinha sobre a companheira e filhos sofreu uma diminuição, colaborando assim para que começassem atividades externas ao lar, deixando de ser o homem o único provedor do sustento da família, passando então a mulher e os filhos a exercerem atividades essenciais na entidade familiar.

Gagliano discorre sobre as mudanças na estrutura familiar em tempos recentes. Ele observa que, diante do aumento da demanda por mão de obra e da crescente pobreza, as mulheres, anteriormente confinadas às tarefas domésticas, passaram a integrar o mercado de trabalho em grande escala. Isso alterou o papel do homem como único provedor da família. Houve uma diminuição da ênfase no caráter produtivo e reprodutivo da família, levando muitos núcleos familiares a se mudarem para as cidades em busca de novas oportunidades. Com a redução do espaço nas áreas de convivência e o aumento do custo de vida, começou-se a repensar o

tamanho da família, valorizando mais a proximidade e o vínculo afetivo entre seus membros (GAGLIANO, 2018).

Em solo pátrio, algumas alterações se tornaram mais nítidas depois da promulgação da Lei nº 6.515/1997, reconhecida como a Lei do Divórcio, a qual permitiu que os indivíduos divorciados pudessem edificar nova família, não sendo mais obrigatório que os casais permanecessem em um matrimônio onde não existisse mais cuidado e afetividade, gerando, assim, uma espécie de família a qual não mais apresentava os moldes tradicionais daquele período (BRASIL, 1997).

Nesse sentido, cumpre ressaltar que com a promulgação do texto constitucional de 1988, ocorreram modificações relevantes no âmbito familiar, pois a redação tratou de consolidar a igualdade entre os sexos, o desfazimento do matrimônio por meio do divórcio, além de assegurar que a união estável fosse reconhecida como família. Permitiu-se, ainda, que a família pudesse ser edificada por outros modos, dando evidência também ao princípio da dignidade da pessoa humana ao determinar a isonomia entre homens e mulheres no que tange ao poder familiar (BRASIL, 1988).

Para tanto, a entidade familiar deixou de ser somente o modelo tradicional fundado no matrimônio e no vínculo sanguíneo a qual era edificada pelo homem, mulher e prole oriunda do casamento e viabilizou-se a expansão de modalidades que surgiram em conformidade à evolução social.

Vale enfatizar uma observação crucial sobre a evolução dos conceitos de família no contexto jurídico brasileiro. Ele salienta que novas percepções sobre a família estão emergindo, fundamentadas na personalidade humana. Segundo ele, a família deve ser reconhecida como um grupo social baseado em laços afetivos, que promove a dignidade humana em relação aos desejos e sentimentos individuais. Essa abordagem visa alcançar uma felicidade plena para os membros da família, ressaltando a importância dos aspectos emocionais e afetivos na constituição familiar (BARRETO, 2014).

Verifica-se que a família contemporânea determina seus alicerces nos vínculos afetivos intensificados através da convivência entre os integrantes da entidade familiar e não mais apenas imperando a aceção biológica. Em virtude disso, elevou-se a necessidade de regulamentar tais relações na seara jurídica, haja vista a tutela aos direitos dos sujeitos envolvidos (BARRETO, 2014).

É possível observar que o Direito de Família almeja procurar instrumentos que regulem tais relações, tendo em vista que a omissão geraria nocividades às partes. Tal consolidação reforça o princípio da dignidade da pessoa humana, pois é na seara familiar que a dignidade é intensificada entre os seus integrantes.

## 2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA FAMÍLIA

A família é o núcleo da sociedade, onde todo o ser humano tem os seus primeiros contatos sociais e desenvolvem seus valores e princípios. Contudo, no ordenamento jurídico tem ocorrido diversas mudanças no que se refere a este instituto e que vem modificando gradativamente a estrutura e os paradigmas das famílias brasileiras (GUEIROS, 2002).

O Código Civil de 1916, a família só era constituída apenas pelo casamento, baseado na ideia de patriarcado, justificado na ideia patrimonialista e imperialista, em que o casamento era sempre celebrado entre casais heterossexuais para que possam se reproduzir e deixar herdeiros, etc. passar o nome da família para outras gerações.

Confirmando essa ideia, é importante destacar que o modelo de família consagrado pela lei anteriormente era conservador. Esse modelo era caracterizado por ser uma entidade baseada no casamento, patriarcal, com ênfase no patrimônio, indissolúvel, hierarquizada e heterossexual. Sob as regras do Código Civil de 1916, os relacionamentos que não se encaixavam nesse padrão legal, além de não receberem reconhecimento, estavam sujeitos a severas sanções. Este cenário evidencia como as definições legais de família eram restritivas e excluía várias formas de uniões afetivas (DIAS, 2001).

A partir do século XIX, com o movimento feminista, se inicia o período da modernização, desenvolvendo a família conjugal moderna que persiste até o século XX, fundamentada na Constituição Federal de 1988, que garante os mesmos direitos e isonomia entre homens e mulheres. Até então a família tradicional era composta por pais e filhos e/ou parentes mais próximos. Com o fim do patriarcalismo, a mulher ganha mais espaço, e maior isonomia e independência, alterando assim as relações pessoais. (GUEIROS, 2002).

Com o enfraquecimento do patriarcalismo surgiu o instituto do divórcio, e como consequência aumentaram o número de lares solteiros e/ou de apenas um dos pais,

inserindo também novos parceiros (marido da mãe — esposa do pai), os filhos e seus agregados, alterando a configuração familiar tradicional. Dessa forma, surge uma família com mais isonomia entre seus membros, diminuindo a diferença entre gênero e idade, fazendo aparecer novos papéis sociais (MACHADO, 2005).

O instituto familiar altera o padrão demográfico, que até meados da década de 60 os casais tinham em média 6,3 filhos, em um lapso temporal de apenas 30 dias (década de 90), com o processo da modernização, esse número ficou em média de 2,5, apresentando assim uma queda acentuada na taxa de fecundidade feminina, porém aumentando a idade do início da vida reprodutiva que passou a ocorrer antes dos 30 anos, assim como o número de famílias chefiadas por mulheres (MIOTO, 2010).

Vale destacar a importância fundamental da família na garantia da sobrevivência e proteção integral de seus membros, independentemente da configuração familiar ou de como ela se estrutura. Eles enfatizam que é no seio da família que se fornecem os apoios afetivos e, principalmente, materiais essenciais para o desenvolvimento e bem-estar de todos os seus integrantes (KALOUSTIAN & FERRARI, 1994).

O primeiro ambiente sociável dos indivíduos é a família, é dela que vem todas as influências culturais, valores, crenças, ideias que estão presentes na sociedade. Portanto, possuindo forte impacto no comportamento dos indivíduos, assim buscando o bem-estar de seus integrantes.

A família é a matriz da aprendizagem humana, pois é no seio familiar que ocorrem os modelos de relação entre as pessoas de forma individual e coletiva, formando a diversidade de comportamentos. É através das primeiras relações no âmbito familiar que se definem as transformações sociais que influenciam as relações familiares e sociais futuras (DESSEN; POLONIA, 2007).

Os papéis de homem mantedor da família e mulher cuidadora do lar foram se alterando com as transformações na economia mundial, afetando o mercado de trabalho, ocorrendo mudanças nas áreas profissionais. A mulher consegue ganhar seu espaço no mercado de trabalho e com isso sua visão em relação ao mundo se modifica. Antes a mulher pensava na maternidade e na família, hoje busca realização acadêmica e construção de sua carreira profissional (FLECK; WAGNER, 2003).

Na década de 30 e 40 as mulheres começaram a poder escolher com quem se casariam, pois, até então essa escolha cabiam a seus pais, entretanto a opinião

familiar em aceitar ou não esta decisão, era vista como definitiva. Nos anos 50 e 60 ocorre a perda dessa interferência familiar. Com a livre escolha no casamento, ocorre a inversão de papéis, eis que os pais têm que aceitar quem seu filho escolheu para ser companheiro, quebrando os conceitos anteriores e combinando para o surgimento da separação, do divórcio e dos casamentos, e, ainda, a ausência de formalização da união (FLECK; WAGNER, 2003).

As transformações na instituição familiar tornaram-se visíveis pelo aumento de famílias monoparentais, predominantemente femininas, com novos modelos de relacionamento entre homens e mulheres. Para os estudiosos, essa nova formação familiar atingiu principalmente os filhos, que passaram a conviver com duas famílias, mães sozinhas, e/ou no segundo ou até terceiro casamento, tendo dificuldade em aprender quem é irmão biológico, meio-irmão, filho do atual marido, dentre outras (SZYMANSKI, 2002).

A presença crescente de famílias formadas por uniões estáveis e famílias monoparentais indica uma expansão nas possibilidades de configurações familiares, ultrapassando a noção de um único modelo de família. Ao longo do século XX, a instituição familiar sofreu diversas transformações. Anteriormente, a família era fundamentada no patrimônio, o que resultava na falta de reconhecimento dos filhos nascidos fora do matrimônio (FACHIN, 2011).

Na família patriarcal toda filiação que fosse fora do casamento era desconsiderada no que se refere a heranças. As constituições de 1824 e 1891 são liberais e individualistas, não tutelando as relações familiares. A Constituição de 1891 faz uma única referência a família (art. 72, § 4º) com o seguinte enunciado: "*A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita*". O individualismo, patrimonialismo, machismo, a desigualdade.

A abordagem discriminatória do Código Civil em relação aos filhos ilegítimos. Ele aponta que, embora o Código tentasse alinhar a paternidade biológica com a jurídica através da regra "*pater is est*", quando surgia dúvida entre a verdade da filiação e a paz familiar presumida, a lei favorecia a segunda. Isso resultava na adoção de um critério nupcialista de paternidade, reconhecendo como pai o homem casado com a mãe, em detrimento de um critério biológico que levaria em conta a verdadeira filiação biológica (FACHIN, 2011).

Formando assim a tríade, que sustentava o direito de família, a propriedade e família. “Durante todo esse período, o modelo de família imposto pelo legislador não constituiu um reflexo fidedigno da realidade, pois a pluralidade de arranjos familiares sempre existiu, apenas não recebia a proteção do Estado.” (LÔBO, 2011, p.21)

No século XX, com o advento do Estado Social a família brasileira foi mudando as suas bases, perdendo os fundamentos que regeram o Código Civil de 2016, a propriedade e os interesses patrimoniais foram perdendo a força, assim como os ideais liberais e individualistas. A Constituição de 1934, expressa a proteção especial do Estado à família. Na Constituição outorgada de 1937 a educação vem como dever dos pais, os filhos naturais são equiparados aos legítimos e o Estado é responsável pela tutela das crianças abandonadas (FACHIN, 2011).

A Constituição promulgada de 1946 estimula a prole numerosa e assegura assistência à maternidade, enquanto a Constituição de 1942 reconhece a figura do desquite, amigável ou judicial. Em 1949, a Lei nº 883 rege sobre o reconhecimento dos filhos ilegítimos, que passam a ter direito a alimentos provisórios e herança independente de frutos do casamento ou não. Considerado um marco no que se refere a filiação.

Fachin analisa a legislação em relação à contestação de paternidade. Ele observa que a lei criou um sistema de causas específicas para a contestação, aliado à legitimidade exclusiva do marido, fortalecendo significativamente a presunção de "pater is est". Esse arranjo legal torna difícil refutar tal presunção, revelando uma clara intenção de proteger a "paz e honra" da família baseada no casamento. O sistema legal, ao adotar esse modelo, destaca a desigualdade entre a filiação legítima e ilegítima, com um caráter protetivo explícito da instituição matrimonial e, conseqüentemente, do marido (FACHIN, 2011).

As Constituições de 1967 e de 1969, por sua vez, não trouxeram inovações no instituto familiar. Em 1977 foi promulgada a Lei nº 6.515, que reconheceu a figura do divórcio com o preenchimento de alguns requisitos. Quanto à filiação, houve importantes conquistas, como por exemplo, o Decreto-Lei n. 3.200/41 que coibia a declaração da qualificação do filho nas certidões de registro civil, exceto quando o próprio interessado requeresse ou por decisão judicial. O Decreto Lei nº 4.737/42 permitia que qualquer dos cônjuges, quando dissolvida a sociedade conjugal, reconhecesse os filhos adulterinos. A Lei deu o direito aos filhos de impetrar ação de

investigação de paternidade. A Lei nº 883/49, substituiu o artigo 10 do Decreto Lei nº 4.737/42. Obstante foi mantida a presunção *pater is est* (FACHIN, 2011).

A Lei n. 6.515/77, artigo 51, ditava que se o filho não fosse fruto do matrimônio, pudesse ser reconhecido de forma irrevogável por testamento igualando assim o direito sucessório, não importando se foram concebidos fora do casamento ou se fosse reconhecido por testamento cerrado, nesta parte irrevogável, ainda que na constância do casamento, propiciando a dissolução do vínculo matrimonial e igualando os filhos relativamente ao direito sucessório, sem se ater a natureza da filiação, mediante sentença transitado em julgado atenuando a presunção *pater is est*. (artigo 1º, §2º, Lei 883/49) (DIAS, 2006).

Essa presunção é de que na vigência do casamento todos os filhos seriam de filiação legítima do casal. Até 1977, o filho adulterino tinha reconhecido o direito à metade da herança que coubesse ao filho legítimo ou legitimado, a título de social (DIAS, 2006).

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova perspectiva para o direito de família, ampliando seu conceito e proteção, independentemente de sua modalidade. O art. 226 § 3º e § 4 s. introduz a inovação ao prever a possibilidade de criação de um núcleo familiar advindo de uma relação estável entre um homem e uma mulher e a comunidade formada por pais e seus descendentes, o que eliminou o antigo conceito de que a família era apenas aquela do casamento formal. Foi assim que a família monoparental se tornou apenas mais um modelo de família, ao lado de famílias estabelecidas por um relacionamento estável (BRASIL, 1988).

Porém, com o avanço da sociedade a concepção de família foi tomando novas formas até pela necessidade de se adequar às novas possibilidades de formação do núcleo familiar, sendo a Constituição Federal de 1988 a responsável por atribuir a liberdade ao ser humano e redemocratizando a família em todas suas formas (FACHIN, 2011).

A Carta Magna de 1988 expandiu a definição de família para incluir relações de apenas um pai ou mãe com seus filhos. Essa reconfiguração, baseada na realidade emergente, acabou desvinculando o conceito de família da necessidade de um casamento. Assim, não se requer mais a presença de um casal para estabelecer uma família, o que, por sua vez, remove a ideia de que a finalidade da família é unicamente a reprodução (DIAS, 2006).



Assim, construiu-se um conceito de família no Código Civil de 2002 passando a representar novas formas de convivência, reconhecendo a existência das famílias monoparentais, refletindo assim uma efetiva conquista nos rumos do reconhecimento de novos núcleos de relações de afeto e proteção, gerando, inclusive, direitos patrimoniais (BRASIL, 2002).

### 2.3 PRINCÍPIOS E PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA

A instituição familiar é um pilar fundamental na organização da sociedade, desempenhando um papel de relevância ímpar na formação de valores, na promoção do bem-estar e no desenvolvimento de indivíduos. No contexto jurídico brasileiro, a família é reconhecida e protegida como uma entidade social, cuja importância transcende os laços consanguíneos, englobando também as relações conjugais (LÔBO, 2021).

Este capítulo se dedicará a uma análise aprofundada dos princípios constitucionais que norteiam as relações familiares, bem como das garantias e direitos fundamentais conferidos aos cônjuges no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, serão examinados os deveres e obrigações estabelecidos pela legislação para os casamentos, em especial, destacando a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da igualdade, que orientam a estrutura das famílias modernas.

A compreensão desses elementos é essencial para analisar a possibilidade de indenização por danos morais advindos da infidelidade nas relações conjugais. Antes de adentrar nessa discussão, é imperativo estabelecer um alicerce sólido sobre o qual se apoiam as questões jurídicas e sociais relacionadas às famílias e aos casamentos. Dessa forma, este capítulo busca proporcionar uma base sólida para o entendimento do tema central deste trabalho, no contexto do Direito e da Constituição Brasileira.

A família, como célula fundamental da sociedade, encontra-se respaldada por uma série de princípios constitucionais que conferem alicerces a sua estrutura e funcionamento dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Nesta subseção, se explorará minuciosamente os princípios que regem as relações familiares, destacando sua relevância e interconexão (LÔBO, 2021).

O primeiro princípio digno de análise é o da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Esse

princípio fundamental permeia toda a ordem jurídica brasileira e é crucial para compreender a importância da proteção da família. A família é, em sua essência, um espaço onde a dignidade humana deve ser preservada e respeitada em sua plenitude. Assim, todas as normas e decisões judiciais relacionadas à família devem estar em consonância com esse princípio, garantindo que os direitos e a integridade de seus membros sejam protegidos (BRASIL, 1988).

A família, concebida como uma instituição fundamental na sociedade, desempenha um papel vital na preservação e promoção da dignidade humana. Dentro desse contexto, a dignidade humana não é apenas uma abstração legal; é o substrato moral que sustenta as relações familiares. A preservação desse valor intrínseco torna-se imperativa, pois, afinal, a família é o núcleo no qual os indivíduos experimentam uma série de interações humanas que moldam suas vidas (PEGORARO, 2022).

Nesse cenário, o respeito à dignidade humana dentro da família implica um compromisso com a igualdade, a afetividade e respeito mútuo. Esses elementos constituem os alicerces para uma convivência familiar saudável e harmoniosa, uma vez que reconhecem a importância das relações afetivas e emocionais como componentes centrais da experiência humana (LÔBO, 2021).

A igualdade entre os membros da família, independentemente de gênero, orientação sexual ou qualquer outra característica pessoal, não é apenas um princípio constitucional, mas também um fundamento moral para a construção de relações familiares justas. Isso implica que os direitos e responsabilidades no casamento devem ser compartilhados igualmente, sem distinção injusta. A garantia da igualdade contribui para a eliminação de estereótipos de gênero e para a promoção de relações mais equitativas (PEGORARO, 2022).

Além disso, a afetividade dentro da família é um elemento-chave que não pode ser subestimado. Ela compreende a capacidade de expressar amor, cuidado e carinho, criando um ambiente de segurança emocional que beneficia todos os seus membros, especialmente crianças. A afetividade também se estende à valorização da individualidade de cada membro da família, respeitando suas características únicas e promovendo o desenvolvimento saudável de todos (PEGORARO, 2022).

Assim, quando se trata de normas e decisões judiciais relacionadas à família, a preservação da dignidade humana deve ser um critério fundamental. As medidas legais e as intervenções judiciais devem ser guiadas por esse princípio, assegurando

que os direitos e a integridade de todos os membros da família sejam protegidos. Essa abordagem não apenas reforça os valores éticos fundamental da sociedade, mas também fortalece os laços familiares e contribui para um ambiente mais seguro e estável para todos os envolvidos. Portanto, a dignidade humana é o alicerce moral que sustenta as relações familiares, moldando as normas e práticas legais para garantir que a família seja um espaço de respeito, igualdade e afetividade, onde cada indivíduo possa florescer em sua plenitude como ser humano (LÔBO, 2021).

Outro princípio de destaque é o da afetividade, reconhecido implicitamente na CF/88. Esse princípio reflete a ideia de que os laços afetivos e emocionais têm um papel central na constituição das relações familiares. Ele consagra a importância das relações de afeto, independentemente da origem ou configuração familiar. Nesse sentido, a legislação brasileira reconhece a possibilidade de constituição de famílias por meio da adoção, da união estável, ou do casamento, priorizando a preservação das relações afetivas e emocionais entre seus membros (MARQUES, 2021; MELES, 2022).

Nesse contexto, a legislação brasileira não apenas reconhece a diversidade de formas pelas quais as famílias podem ser constituídas, mas também prioriza a preservação das relações afetivas e emocionais como um princípio fundamental. Essa abordagem reflete o reconhecimento da complexidade da sociedade contemporânea e a necessidade de adaptar o direito de família para acomodar uma variedade de arranjos familiares. A possibilidade de constituir uma família por meio da adoção é um exemplo notável dessa perspectiva inclusiva (LÔBO, 2021).

O Brasil possui um sistema jurídico que incentiva e regulamenta a adoção como um meio legítimo de formar uma família. Esse processo, além de priorizar a preservação das relações afetivas e emocionais entre pais adotivos e crianças, também busca proporcionar um ambiente familiar estável e amoroso para crianças que, de outra forma, poderiam estar em situações de vulnerabilidade (MARQUES, 2021).

A união estável também é reconhecida e regulamentada pela legislação brasileira, sendo uma alternativa ao casamento tradicional. Nesse arranjo, a priorização das relações afetivas e emocionais é evidente, uma vez que a união estável reconhece legalmente a convivência duradoura e afetuosa entre casais, independentemente do estado civil. Isso permite que casais que optem por não se casar formalmente também tenham seus direitos e relações afetivas protegidos pela

lei. O casamento, por sua vez, é uma das formas mais tradicionais e formalizadas de constituir uma família (SILVA e FREITAS, 2020; MELES, 2022).

No entanto, mesmo aqui, a preservação das relações afetivas e emocionais é central. A legislação que regula o casamento busca estabelecer direitos e responsabilidades claros para os cônjuges, com ênfase na proteção dos direitos humanos fundamentais e na promoção da igualdade e do respeito mútuo entre os parceiros (SILVA e FREITAS, 2020; MELES, 2022).

Em última análise, a legislação brasileira reconhece que a formação e manutenção de uma família vai muito além da mera formalidade legal. A formalidade legal no direito refere-se às regras e procedimentos estabelecidos para validar atos, contratos e processos legais. Ela desempenha papéis fundamentais, como proporcionar segurança jurídica ao estabelecer regras claras, proteger os direitos das partes envolvidas, garantir a execução de obrigações, preservar provas, promover a publicidade e prevenir abusos. A formalidade legal varia em complexidade e aplicação dependendo da área do direito e da jurisdição, mas em essência, é essencial para o funcionamento eficaz do sistema jurídico, promovendo transparência, cumprimento da lei e administração justa da justiça (COSTA e BONELLI, 2020).

Ela reconhece que a essência da família está nas relações afetivas e emocionais que a sustentam, e, como tal, prioriza a proteção e promoção dessas relações em todas as suas formas de constituição. Essa abordagem progressiva reflete a evolução da sociedade e a compreensão de que a diversidade de arranjos familiares deve ser respeitada e protegida, desde que sejam preservados os princípios éticos e morais que norteiam a dignidade humana e as relações familiares saudáveis (COSTA e BONELLI, 2020).

Além disso, o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º da CRFB/88, assegura que todos os indivíduos, independentemente de gênero, orientação sexual, raça, religião ou qualquer outra característica pessoal, tenham igualdade de direitos e oportunidades. Isso reflete diretamente nas relações familiares, onde a igualdade de direitos entre os cônjuges é um pilar fundamental. A Constituição Federal e o Código Civil Brasileiro, em seus artigos 1.511 e 1.566, garantem a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, extinguindo a chamada "submissão da mulher" presente em legislações anteriores (BRASIL, 2002).

Esses princípios, embora não exaustivos, ilustram a base constitucional sobre a qual repousam as relações familiares no Brasil. A dignidade da pessoa humana, a

afetividade e a igualdade formam um conjunto de valores que não apenas orientam as relações familiares, mas também influenciam diretamente a análise das questões legais que envolvem a família e o casamento (COSTA e BONELLI, 2020).

A compreensão desses princípios é essencial para o exame mais aprofundado das possibilidades de indenização por danos morais advindos da infidelidade nas relações conjugais, pois fornecem um contexto sólido para a análise jurídica dessas questões sensíveis. Portanto, antes de adentrar na discussão das implicações legais da infidelidade, é crucial que se tenha em mente o fundamento constitucional que ampara as famílias brasileiras.

### **3. GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CÔNJUGES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

No contexto jurídico brasileiro, as relações conjugais são regidas por um conjunto de normas e princípios que visam assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos cônjuges. Esta subseção se dedica a explorar as garantias e direitos fundamentais que são conferidos aos indivíduos que se unem pelo casamento, considerando a Constituição Federal de 1988 e outras legislações correlatas.

O primeiro ponto a ser destacado é o princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º. Esse princípio implica que, no âmbito das relações matrimoniais, os cônjuges têm igualdade de direitos e deveres. Essa igualdade é reforçada pelo Código Civil Brasileiro, que em seu artigo art. 1.568 estabelece que ambos os cônjuges são obrigados a concorrer para os encargos da família (BRASIL, 2002). Dessa forma, as responsabilidades familiares são compartilhadas igualmente entre marido e mulher, refletindo a importância da igualdade de gênero nas relações conjugais (LÔBO, 2021).

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro assegura a proteção à integridade física e moral dos cônjuges. Isso significa que qualquer forma de violência, seja física ou psicológica, no contexto matrimonial, é estritamente proibida e sujeita a punições legais. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é um exemplo relevante dessa proteção, pois visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo medidas de proteção e assistência integral às vítimas (BRASIL, 2006).

A proteção à integridade física e moral dos cônjuges é um pilar essencial do ordenamento jurídico brasileiro, refletindo o compromisso do sistema legal em criar um ambiente seguro e saudável nas relações matrimoniais.

Essa abordagem não apenas reforça os valores éticos fundamentais da sociedade, mas também contribui para a promoção de relações familiares saudáveis e para a prevenção de situações de abuso e violência. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é um marco relevante nesse contexto. Ela foi promulgada com o objetivo específico de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo que as agressões no âmbito das relações conjugais constituem um problema sério e persistente na sociedade.

Essa legislação, que leva o nome da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que sobreviveu a tentativas de homicídio por parte de seu então marido, estabelece medidas de proteção e assistência integral às vítimas de violência doméstica, incluindo a criação de varas especializadas, equipes multidisciplinares e a possibilidade de afastamento do agressor do lar (KASINEI, 2022).

A Lei Maria da Penha não limita apenas à punição dos agressores, mas também enfatiza a importância de prevenir a violência e de oferecer apoio às vítimas. Isso inclui a promoção de campanhas de conscientização, o estabelecimento de serviços de acolhimento e assistência psicológica, e a criação de instrumentos legais que permitam às vítimas buscar a proteção necessária (SANCHES, 2020).

Além disso, vale ressaltar que a proteção à integridade física e moral dos cônjuges não se restringe apenas à violência física, mas também abrange a violência psicológica, que pode ser igualmente prejudicial e destrutiva. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a importância de identificar e abordar situações de abuso emocional, garantindo que as vítimas de qualquer forma de violência no contexto matrimonial recebam o amparo necessário (SANCHES, 2020).

É possível notar, a legislação brasileira, por meio da Lei Maria da Penha e de outros dispositivos legais, consagra a proteção à integridade física e moral dos cônjuges como um princípio inegociável. Isso não apenas dissuade a violência no âmbito das relações familiares, mas também envia uma mensagem clara de que a dignidade humana e o respeito mútuo são valores centrais na sociedade. Essa abordagem visa a criar um ambiente seguro e saudável para as famílias, promovendo relações baseadas no amor, no cuidado e no respeito mútuo (COSTA e BONELLI, 2020).

Outra garantia importante é a garantia da convivência familiar, que é resguardada pelo artigo 227, *caput*, da Constituição Federal. Esse artigo estabelece que a família, incluindo a família matrimonial, tem proteção especial do Estado e da sociedade, visando a preservação de sua integridade. Portanto, a legislação brasileira incentiva a manutenção das relações familiares e a convivência harmônica entre os cônjuges, com medidas voltadas para a conciliação e a resolução de conflitos familiares (LÔBO, 2021).

Além dessas garantias, é importante mencionar que o direito à liberdade e à privacidade também é protegido no casamento. Os cônjuges têm o direito de manter sua individualidade, respeitando os limites da relação conjugal. O direito à liberdade e à privacidade no âmbito do casamento é um aspecto fundamental que contribui para o equilíbrio e a saúde das relações conjugais. Esses princípios asseguram que os cônjuges mantenham sua individualidade, preservando sua autonomia e identidade dentro do contexto matrimonial (MELES, 2022).

A liberdade no casamento envolve o direito de cônjuge tomar decisões pessoais, expressar suas opiniões e perseguir seus objetivos individuais. Isso significa que o casamento não deve ser visto como uma restrição à liberdade pessoal, mas sim como uma parceria que respeita e valoriza as escolhas e aspirações individuais de cada membro do casal. O direito à liberdade no casamento também se estende à liberdade de crença, religião, expressão e outros aspectos da vida pessoal (PEGORARO, 2022).

A preservação da privacidade dentro do casamento é um componente crucial das relações conjugais saudáveis e do respeito mútuo entre os cônjuges. Esse princípio reconhece que, embora o casamento envolva a partilha de vidas, emoções e responsabilidades, também é fundamental que cada cônjuge mantenha uma esfera de privacidade individual. Isso significa que, dentro dos limites do respeito mútuo e da confiança, os cônjuges têm o direito de manter certos aspectos de suas vidas pessoais fora do escrutínio do parceiro. Essa autonomia pessoal é essencial para o desenvolvimento da individualidade de cada cônjuge e para a manutenção de uma identidade própria dentro do relacionamento (PEGORARO, 2022).

A proteção da privacidade também se estende à salvaguarda de informações pessoais sensíveis. Isso implica que os cônjuges têm a obrigação de respeitar a confidencialidade das informações pessoais um do outro, como segredos, desejos, traumas ou outros assuntos pessoais que possam ser compartilhados em confiança.

Esse respeito pela privacidade contribui para a construção de um ambiente de confiança mútua, onde os cônjuges se sentem à vontade para compartilhar suas preocupações, pensamentos e sentimentos, sabendo que essas informações serão tratadas com respeito e discrição (SILVA e FREITAS, 2020).

Além disso, a privacidade no casamento também se manifesta na preservação de espaços onde cada cônjuge pode se sentir à vontade e seguro para ser autêntico. Isso inclui, por exemplo, o direito de ter um espaço pessoal, um círculo de amizades próprio e atividades individuais que proporcionem satisfação pessoal. Esses espaços individuais não apenas fortalecem a identidade de cada cônjuge, mas também podem contribuir para a vitalidade do relacionamento, permitindo que ambos tenham tempo para autoexpressão e crescimento pessoal (MELES, 2022).

A manutenção da individualidade, da liberdade e da privacidade no casamento não significa desconsiderar o compromisso e a parceria que essa união implica. Pelo contrário, esses princípios fortalecem o relacionamento, pois reconhecem que cada cônjuge é um ser único, com suas próprias necessidades, desejos e identidade. O casamento ideal é aquele que equilibra a harmonia da vida em comum com o respeito pelas individualidades de ambos os parceiros (MELES, 2022).

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece limites claros para a interferência nos direitos de liberdade e privacidade dos cônjuges. A proteção desses direitos não apenas assegura relações conjugais mais saudáveis e respeitadas, mas também contribui para a manutenção do bem-estar emocional e psicológico dos envolvidos. Portanto, o reconhecimento e a proteção dos direitos à liberdade e à privacidade no casamento são componentes essenciais de uma relação saudável e respeitosa. Esses princípios permitem que os cônjuges cresçam e evoluam individualmente, ao mesmo tempo em que fortalecem os laços familiares e promovem uma convivência harmoniosa e equilibrada no contexto matrimonial (SILVA e FREITAS, 2020).

A compreensão das garantias e direitos fundamentais é essencial para a análise das implicações legais da infidelidade nas relações conjugais. O ordenamento jurídico brasileiro busca assegurar que, mesmo em situações de conflito, os direitos e a dignidade dos cônjuges sejam protegidos. Portanto, antes de discutir a possibilidade de indenização por danos morais advindos da infidelidade, é crucial compreender como essas garantias e direitos são aplicados e protegidos pela lei brasileira.



### 3.1 DEVERES E OBRIGAÇÕES DO CASAMENTO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

O casamento é uma instituição jurídica que impõe deveres e obrigações aos cônjuges, visando à organização e ao funcionamento harmonioso da família. Nesta subseção, será abordado os deveres e obrigações que a legislação brasileira estabelece para os casais casados, conforme disposto no Código Civil de 2002 e em outras normas relacionadas.

Um dos deveres mais fundamentais do casamento é o da fidelidade recíproca, estabelecido pelo artigo 1.566, I, do Código Civil Brasileiro. Esse dispositivo determina que os cônjuges devem ser fiéis um ao outro, o que significa que a infidelidade conjugal é considerada uma violação dos deveres matrimoniais. No entanto, vale ressaltar que a fidelidade não se limita apenas à questão sexual, mas também engloba a lealdade, a confiança e o comprometimento mútuo no relacionamento (PEGORARO, 2022).

Outro dever importante é o da assistência mútua, também previsto no Código Civil, mais precisamente no artigo 1.566, III. Esse dever estabelece que os cônjuges devem se auxiliar material e moralmente, contribuindo para o bem-estar da família. Isso implica o dever de cuidar, sustentar e apoiar um ao outro em todas as circunstâncias, incluindo situações de enfermidades, dificuldades financeiras e outros desafios que possam surgir ao longo do casamento (LÔBO, 2021).

Adicionalmente, o dever de coabitação está previsto no artigo 1.566, II, do Código Civil. Ele estabelece que os cônjuges devem viver sob o mesmo teto, a menos que haja motivo justificado para a separação de fato. A coabitação é vista como uma forma de manter a convivência e a harmonia no casamento, promovendo o contato e a intimidade entre os cônjuges (BRASIL, 2002).

Dentro do contexto do casamento e da constituição da família, uma série de outros deveres e obrigações fundamentais são estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Esses deveres têm como objetivo promover a convivência harmoniosa, a solidariedade e a responsabilidade mútua entre os cônjuges, criando um ambiente propício para o desenvolvimento saudável da família como um todo.

Um dos deveres mais destacados é o dever de educação e cuidado dos filhos. Esse dever coloca a responsabilidade parental no centro do casamento, exigindo que os pais atuem de forma conjunta na criação, na educação e no amparo dos filhos.

Esse compromisso reflete a importância do bem-estar das crianças como um interesse prioritário da família e da sociedade como um todo. A legislação brasileira, inclusive, estabelece direitos e deveres específicos em relação aos filhos, protegendo seu direito à convivência familiar, à educação e ao apoio financeiro (COSTA e BONELLI, 2020).

O dever de respeito e consideração mútua é outro elemento essencial que permeia as relações conjugais. Esse dever envolve tratar o cônjuge com respeito, dignidade e consideração em todas as circunstâncias. Isso significa não apenas evitar comportamentos abusivos, mas também promover um ambiente de respeito mútuo, comunicação saudável e valorização das opiniões e sentimentos do parceiro. O respeito e a consideração mútua são fundamentais para a construção de relações duradouras e satisfatórias (COSTA e BONELLI, 2020).

Além disso, o dever de colaboração na gestão dos bens da família também desempenha um papel relevante no casamento. Esse dever implica que os cônjuges devem trabalhar juntos na administração dos recursos financeiros e dos bens adquiridos durante o casamento. Isso envolve a responsabilidade de tomar decisões financeiras conjuntas, contribuir para as despesas familiares e zelar pelo patrimônio familiar. O objetivo desse dever é garantir a estabilidade financeira da família e evitar conflitos relacionados a questões financeiras (ANDRADE e GHILARDI, 2022).

Outros deveres e obrigações podem incluir fidelidade, que vai além do aspecto sexual e envolve a lealdade e a confiança mútua; o dever de assistência em situações de enfermidade ou necessidade, que exige apoio emocional e prático nos momentos difíceis; e o dever de participação na vida familiar, que incentiva a convivência e o compartilhamento de experiências entre os cônjuges e os filhos (PEGORARO, 2022).

Dessa forma, esses deveres e obrigações do casamento, enraizados na legislação brasileira e na moral social, desempenham um papel fundamental na construção de relações familiares saudáveis harmoniosas. Eles refletem o compromisso mútuo dos cônjuges em criar um ambiente propício para o florescimento pessoal e coletivo, onde o respeito, a colaboração e o cuidado são os pilares que sustentam uma família estável e feliz (LÔBO, 2021).

Vale mencionar, ainda, que o descumprimento desses deveres e obrigações pode resultar em diversas consequências legais, incluindo a possibilidade de divórcio, ação de separação judicial e até mesmo ação de indenização por danos morais, dependendo das circunstâncias. Portanto, compreender os deveres e obrigações

estabelecidos pela legislação brasileira para o casamento é essencial para uma análise mais abrangente das questões relacionadas à infidelidade nas relações conjugais e à possibilidade de indenização por danos morais. Esses deveres e obrigações formam a base legal que rege as relações matrimoniais no Brasil e têm um impacto significativo no contexto jurídico e social das famílias brasileiras.

## **4. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ADVINDOS DA INFIDELIDADE CONJUGAL**

### **4.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS PRESSUPOSTOS**

Rosenvald compreende que a responsabilidade civil é caracterizada pelo imperativo de reparação de prejuízos ocasionados em circunstâncias nas quais um indivíduo é afetado adversamente por consequências legais decorrentes de ações ilícitas perpetradas contra outrem. Conforme estabelecido no Código Civil de 2002, os fundamentos da responsabilidade civil indicam que, na eventualidade de um ato ilícito resultar ou causar danos à integridade física, à honra ou aos bens de uma terceira pessoa, existe um dever de compensação proporcional (ROSENVALD, 2017).

Assim, a responsabilidade civil envolve a implementação de medidas que obrigam uma parte a compensar danos, perdas patrimoniais ou comportamentos nocivos infligidos a terceiros, seja por ações próprias, por responsabilidade sobre terceiros, por objetos de sua posse ou por obrigações legais estabelecidas.

O artigo 186 do Código Civil de 2002 consolidou a responsabilidade subjetiva como norma, reconhecendo explicitamente, conforme o artigo 927, parágrafo único, a possibilidade de responsabilização mesmo sem a evidência de culpa:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 18721), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, após elucidar a conceituação e a trajetória histórica da responsabilidade civil, torna-se pertinente à pesquisa detalhar, de maneira específica, os fundamentos relacionados ao dever de indenizar, abrangendo aspectos como ato ilícito, dano, culpa e nexos causal.

A conduta humana, incluindo tanto ações quanto omissões, é fundamental para a constituição da responsabilidade civil. A origem da responsabilidade civil está na ação ou na omissão voluntária do indivíduo, que leva à violação de um dever jurídico básico, resultando em dano a outra pessoa. Esta atuação humana é considerada um elemento essencial da responsabilidade civil (ROSENVALD, 2017).

A conduta humana pode ser classificada como positiva quando se origina de uma ação, ou seja, de atitudes concretas que provocam dano ao âmbito jurídico de outra pessoa. Por outro lado, a conduta negativa decorre da omissão, caracterizada pela falta de ação, que também pode resultar em prejuízo a terceiros.

O aspecto central dessa conduta é a voluntariedade, que se refere simplesmente à consciência das próprias ações ou omissões. Trata-se primordialmente da intenção de agir de certa forma, constituindo assim o impulso causal do comportamento. Essa consciência não deve ser confundida com a intenção de causar dano, que caracteriza o dolo, um elemento que pode ou não estar presente na conduta humana (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011).

Gagliano e Pamplona Filho enfatizam que essa percepção deve ser entendida como "o conhecimento dos atos materiais que se está praticando, sem a necessidade de consciência subjetiva da ilicitude do ato". Dependendo da natureza da responsabilidade civil, as ações e omissões humanas podem envolver elementos acidentais, como o dolo ou a culpa. No caso do dolo, o autor age com a intenção de causar dano, tendo plena consciência da ilicitude do resultado que deseja alcançar com sua conduta (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011).

No contexto da conduta humana, geralmente, a ação que leva à violação do dever jurídico primário é considerada um ato ilícito, sendo central à responsabilidade civil e ao critério para reparação de danos. O artigo 186 do Código Civil de 2002 define o ato ilícito como a ação ou omissão voluntária que viola direitos e causa danos a terceiros (BRASIL, 2002). Contudo, como observado por Stolze e Pamplona Filho, a conduta não precisa necessariamente ser antijurídica. Em determinadas situações previstas em lei, pode haver responsabilidade civil mesmo por tentativas de ato ilícito, evidenciando que a ilicitude não é um acompanhante obrigatório da conduta que leva à responsabilização (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011).

Um aspecto essencial na configuração da responsabilidade civil é o dano, pois não se pode discutir responsabilidade ou compensação na ausência de lesão. Ao abordar o dano, geralmente se considera o prejuízo ao patrimônio.

Cavaliere Filho expande o conceito de dano, descrevendo-o como uma lesão a um bem ou interesse que é protegido legalmente, independentemente de sua natureza. O dano pode ser de natureza patrimonial, impactando bens financeiros, ou moral, afetando atributos da personalidade da vítima, como a honra, imagem e

liberdade. Portanto, o dano é compreendido como uma lesão a um bem jurídico, e pode ser categorizado como patrimonial ou moral (CAVALIERI FILHO, 2014).

O dano material está intrinsecamente ligado ao conceito de patrimônio, entendido como o conjunto de bens de valor econômico, tangíveis ou intangíveis, como direitos de crédito (DINIZ, 2013). É importante considerar o dano ao patrimônio não só na situação atual, mas também em perspectiva futura. Vale tecer a diferença entre dano emergente, que se refere à perda efetiva causada pelo evento danoso, e lucros cessantes, definidos como ganhos não obtidos devido ao dano (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011). Portanto, o dano material é a diminuição avaliável do patrimônio resultante de um evento danoso, em contraste com o dano moral.

O dano moral ou extrapatrimonial, por outro lado, afeta os bens personalíssimos da vítima. Farias et al. descrevem o dano moral como a lesão a um direito cujo conteúdo não é financeiro nem mensurável monetariamente. Esse tipo de dano atinge a esfera íntima da pessoa, violando direitos de personalidade constitucionalmente protegidos, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem (FARIAS et al., 2017).

O dano moral é interpretado como a transgressão do direito à dignidade, um conceito amplamente respaldado pela Constituição Federal de 1988 do Brasil. Essa Constituição reconhece a centralidade do ser humano, independente de nacionalidade, gênero, raça, cultura, cor, religião, idade ou condição financeira, e considera a dignidade um direito inerente à pessoa humana, do nascimento até a morte (BRASIL, 1988).

É importante notar que o dano moral não está necessariamente vinculado às reações psicológicas da vítima. É possível que ocorra dano à dignidade humana sem sofrimento, vexame ou dor, assim como é possível experimentar sofrimento, vexame e dor sem que haja violação da dignidade. Assim, o dano moral refere-se ao prejuízo à dignidade da pessoa, independentemente de um abalo psicológico (FARIAS et al., 2017).

Embora o dano moral seja considerado de natureza não patrimonial, ele pode, ocasionalmente, ter implicações financeiras para a vítima. Os juristas classificam o dano moral em duas categorias: direto e indireto. Diniz define o dano moral direto como uma lesão a um interesse que visa à satisfação ou ao gozo de um bem jurídico extrapatrimonial, que pode incluir aspectos dos direitos da personalidade, como vida,

integridade física, liberdade, honra, decoro, intimidade, sentimentos afetivos, imagem, entre outros (DINIZ, 2013).

Por outro lado, o dano moral indireto ocorre de forma subsidiária ao dano material. Gagliano e Pamplona Filho exemplificam isso com o caso de um furto de um bem de grande valor afetivo. Embora o furto represente uma perda patrimonial, o valor emocional associado ao bem furtado pode causar um dano psicológico e extrapatrimonial à vítima (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011).

Quanto ao conceito de nexa causal, ele é definido como a conexão direta entre a conduta do agente e o resultado desta conduta, estabelecendo um vínculo entre o comportamento e seu resultado. A causa é qualquer ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. No entanto, focar apenas na causa como produto do crime levaria a uma regressão sem fim, enfatizando a necessidade de compreender o nexa causal de forma mais abrangente.

Venosa compreende o nexa causal como o vínculo que conecta a ação do agente ao dano resultante, sendo um elemento crucial na determinação da responsabilidade pelo dano. Ele enfatiza que, mesmo na responsabilidade objetiva, onde a culpa é irrelevante, o nexa causal permanece indispensável. A vítima do dano deve demonstrar este nexa para assegurar o ressarcimento (VENOSA, 2020).

Cavaliere Filho conceitua o nexa causal como um conceito oriundo das leis naturais, representando a ligação de causa e efeito entre a ação e o resultado. Ele destaca três teorias principais utilizadas para explicar o nexa causal: a teoria da equivalência das condições, a teoria da causalidade adequada e a teoria da causalidade direta ou imediata (CAVALIERI FILHO, 2014).

A teoria da equivalência das condições, proposta pelo jurista alemão Von Buri no século XIX, não distingue entre os antecedentes do dano. Segundo Gagliano e Pamplona Filho, esta teoria considera qualquer fator que contribua para o evento como causa, igualando todas as condições causais ligadas ao resultado (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011).

Gonçalves argumenta que, segundo o princípio da equivalência das condições, um estado capaz de gerar um dano específico deve ser considerado como a causa, se esse vínculo de causa e efeito é comum em casos semelhantes. Ele também observa que, se um dano ocorre acidentalmente, a causa não era adequada. Em suma, a causa adequada deve, de acordo com Gonçalves, ser capaz de produzir o resultado de maneira efetiva e provável (GONÇALVES, 2014).

A terceira teoria mencionada, a da interrupção do nexo causal, também conhecida como causalidade direta e imediata ou causalidade necessária, considera a causa como um fator preliminar ligado ao resultado danoso por um elo de necessidade. Essa teoria exige que a causa seja um precursor direto e imediato do dano, sendo uma condição necessária sem a qual o mesmo dano não ocorreria (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011).

Portanto, no âmbito jurídico, a responsabilidade civil pressupõe a existência de um nexo de causalidade direto e imediato entre a conduta e o dano, implicando em uma relação entre a ação, o dano sofrido e a consequente necessidade de ressarcimento ou sanção.

#### 4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TJGO

A investigação foi conduzida através do acesso ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), uma ferramenta essencial para o levantamento dos dados jurídicos pertinentes ao estudo.

Utilizando-se as palavras-chave "infidelidade conjugal" e "danos morais" na plataforma de busca do TJGO, foi possível identificar um total de 29 julgados. Dentre esses, 19 foram considerados diretamente relacionados ao tema da pesquisa e, portanto, selecionados para análise aprofundada. Os critérios de inclusão desses casos basearam-se na relevância direta com as questões de infidelidade e danos morais, visando obter um panorama consistente e informativo das tendências judiciais.

Para a análise dos julgados selecionados, foram empregados métodos de revisão e interpretação de texto jurídico que estão em conformidade com as práticas de pesquisa em ciências sociais aplicadas, conforme descrito por Lakatos e Marconi. Esses autores fornecem uma estrutura para análise sistemática e crítica de textos, permitindo uma compreensão detalhada do conteúdo e das implicações legais dos casos (LAKATOS; MARCONI, 2010).

Ademais, a pesquisa teve como alicerce teórico as contribuições de Bittar sobre os aspectos legais da responsabilidade civil e danos morais. O trabalho de Bittar orientou a compreensão dos princípios éticos e legais que fundamentam as



decisões sobre reparação civil por danos morais decorrentes de infidelidade conjugal (BITTAR, 2016).

Foi observado que nos anos de 2014 e 2016, a busca não resultou em julgados pertinentes ao tema proposto. Essa ausência de dados para esses anos específicos pode sugerir uma menor incidência de casos levados a julgamento ou uma variação nas políticas de registro e publicação das decisões do TJGO.

A metodologia implementada permitiu não apenas a identificação dos julgados relevantes, mas também a contextualização e análise do entendimento e aplicação das normas jurídicas. A análise foi cuidadosa em assegurar que cada decisão fosse compreendida dentro das nuances específicas do caso e do ano em que a decisão foi tomada, garantindo assim a fidelidade e a precisão dos resultados da pesquisa.

Por fim, a metodologia adotada procurou garantir a integridade e a relevância da pesquisa, apresentando um panorama do tratamento jurídico da infidelidade conjugal e dos danos morais no âmbito do TJGO, refletindo sobre as complexidades e os desafios inerentes à aplicação da lei nos casos de relações conjugais.

#### 4.3 JURISPRUDÊNCIAS AUFERIDAS NA PESQUISA

**Quadro do ano de 2022 do TJGO**

<b>Processo número</b>	<b>Câmara e data</b>	<b>Fundamento</b>	<b>Deferimento ou Indeferimento</b>
5641314-40.2019.8.09.0051	2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 04/08/2022	Recurso Inominado. Direito Civil e Processual Civil. Ação de indenização por danos morais. Violação dos deveres do matrimônio. Infidelidade conjugal. Não caracterização de ilícito apto a gerar indenização de danos morais.	Recurso Inominado Desprovido

**Quadro do ano de 2021 do TJGO**

<b>Processo número</b>	<b>Câmara e data</b>	<b>Fundamento</b>	<b>Deferimento ou Indeferimento</b>
0319707-71.2015.8.09.0051	Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais- 06/10/2021	Dupla apelação cível em ação de indenização por danos morais por infidelidade conjugal. O entendimento majoritário é de que o cônjuge traído não tem o dever legal ou contratual de indenizar o cônjuge infiel.	Apelação Cível e Conhecida e Parcialmente Provida
5601108-56.2018.8.09.0006	2ª Câmara Cível - 15/03/2021	Ação litigiosa de dissolução de união estável com partilha de bens e danos morais. A infidelidade conjugal, por si só, não gera o dever de indenizar por dano moral.	Apelação Cível e Conhecida e Desprovida
0047945-97.2017.8.09.0138	2ª Câmara Cível - 15/03/2021	Apelação cível. Ação de divórcio. A infidelidade não serve como justificadora do fim do casamento de forma a gerar indenização por danos morais.	Apelação Conhecida e Parcialmente Provida

<b>Processo número</b>	<b>Câmara e data</b>	<b>Fundamento</b>	<b>Deferimento ou Indeferimento</b>
0415059-14.2014.8.09.0044	1ª Câmara Cível - 03/08/2020	Apelação cível em ação de divórcio e partilha de bens. A indenização por danos morais devido à infidelidade conjugal foi rejeitada com base no princípio de instrumentalidade das formas e por não ser demonstrada a incapacidade financeira para custeio do aluguel do imóvel comum.	Apelação Cível Conhecida e Parcialmente Provida
0172882-82.2018.8.09.0175	6ª Câmara Cível - 30/03/2020	Apelação cível em ação de reconhecimento e dissolução de união estável. O pedido de indenização por danos morais não advém de relação civil, e a infidelidade conjugal, por si só, não constitui violação do dever de fidelidade capaz de gerar o dever de indenizar.	Apelação Conhecida e Desprovida

**Quadro do ano de 2019 do TJGO**

<b>Processo número</b>	<b>Câmara e data</b>	<b>Fundamento</b>	<b>Deferimento ou Indeferimento</b>
5282030-88.2018.8.09.0091	2ª Câmara Cível - 09/10/2019	Ação de divórcio consensual com indenização por danos pelo abandono afetivo e infidelidade. Inexistência do dever de reparar o dano moral por infidelidade conjugal.	Apelação Cível Conhecida e Desprovida

<b>Processo número</b>	<b>Câmara e data</b>	<b>Fundamento</b>	<b>Deferimento ou Indeferimento</b>
		Necessidade de prova de atos lesivos à honra da vítima.	
0340910-98.2015.8.09.0113	6ª Câmara Cível - 18/09/2019	Ação de divórcio com guarda de menor e alimentos. Dano moral por infidelidade conjugal não configurado. Infidelidade, por si só, não gera o dever de indenizar.	Apelação Cível Conhecida e Provida. Sentença Reformada
0042276-58.2015.8.09.0175	2ª Câmara Cível - 24/01/2019	Embargos de Declaração em Ação de reparação de danos morais e materiais. Inexistência das hipóteses do art. 1.022 do CPC para revisão da matéria já decidida. Infidelidade conjugal não enseja indenização por dano moral.	Embargos de Declaração Rejeitados

**Quadro do ano de 2018 do TJGO**

<b>Processo número</b>	<b>Câmara e data</b>	<b>Fundamento</b>	<b>Deferimento ou Indeferimento</b>
0042276-58.2015.8.09.0175	2ª Câmara Cível - 06/12/2018	Infidelidade conjugal. Necessidade de prova de atos lesivos à honra para indenização. Inexistência do dever de reparação por danos materiais por não terem sido comprovados os aspectos delimitadores do dever civil.	Apelação Cível Conhecida e Desprovida

<b>Processo número</b>	<b>Câmara e data</b>	<b>Fundamento</b>	<b>Deferimento ou Indeferimento</b>
0123148-03.2015.8.09.0097	5ª Câmara Cível - 09/11/2018	Ação de divórcio. Indenização por danos morais devido à infidelidade conjugal. A infidelidade, por si só, não configura dano moral indenizável. Honorários majorados.	Recurso Conhecido e Desprovido
0123148-03.2015.8.09.0097	5ª Câmara Cível - 09/11/2018	Ação de divórcio. Indenização por danos morais. Infidelidade conjugal não comprovada. Improcedência dos danos morais pleiteados.	Recurso Conhecido e Desprovido
0202715-82.2011.8.09.0175	3ª Câmara Cível - 28/09/2018	Ação de indenização por danos morais devido à infidelidade conjugal. Exceção à regra de intimação de testemunhas. A infidelidade, por si só, sem prova do ato lesivo à honra, não enseja indenização.	Recurso Conhecido e Desprovido
7013303-31.2010.8.09.0051	1ª Câmara Cível - 18/04/2018	Ação de divórcio litigioso. Dano moral pela infidelidade conjugal e violação dos deveres do matrimônio. Não configuração de dano moral.	Apelação Cível Conhecida e Desprovida

## Quadro do ano de 2017 do TJGO

<b>Processo número</b>	<b>Câmara e data</b>	<b>Fundamento</b>	<b>Deferimento ou Indeferimento</b>
0403591-03.2012.8.09.0051	1ª Câmara Cível - 08/11/2017	Embargos de declaração em ação de indenização por danos morais e materiais. Infidelidade não comprovada como causa de dano moral. Necessidade de prova de atos lesivos à honra.	Embargos de Declaração Conhecidos, mas rejeitados
0026496-31.2015.8.09.0126	Não especificada - 06/04/2017	Apelação cível em ação de divórcio litigioso. Indenização por danos materiais e danos morais devido à infidelidade conjugal. Ausência de comprovação dos atos ilícitos geradores dos danos.	Apelação Cível Conhecida e Desprovida

No ano de 2016 do TJGO não houveram julgados nesse sentido.

## Quadro do ano de 2015 do TJGO

<b>Processo número</b>	<b>Câmara e data</b>	<b>Fundamento</b>	<b>Deferimento ou Indeferimento</b>
374398-03.2013.8.09.0149	3ª Câmara Cível - 24/03/2015	Pedido de indenização moral na reconvenção na ação de divórcio. Infidelidade não configura, por si só, dano moral indenizável exceto se comprovada a conduta ofensiva afetando a honra objetiva.	Apelação parcialmente provida e sentença cassada em parte

No ano de 2014 do TJGO não houveram julgados nesse sentido.

**Quadro do ano de 2013 do TJGO**

<b>Processo número</b>	<b>Câmara e data</b>	<b>Fundamento</b>	<b>Deferimento ou Indeferimento</b>
201109048637	5ª Câmara Cível 26/09/2013	Ação de indenização por danos morais por infidelidade conjugal. Omissão da esposa quanto à verdade sobre a paternidade da filha como violação aos deveres do matrimônio. A infidelidade, apesar de violar deveres matrimoniais, não configura dano moral indenizável por si só.	Apelação provida em parte

**Quadro do ano de 2012 do TJGO**

<b>Processo número</b>	<b>Câmara e data</b>	<b>Fundamento</b>	<b>Deferimento ou Indeferimento</b>
200791915166	4ª Câmara Cível 31/05/2012	Ação de indenização por danos morais devido à infidelidade conjugal. Ausência de comprovação de dano conforme o art. 333, inciso I, do CPC. Necessidade de prova de exposição pública, humilhante e vexatória.	Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

#### 4.4 DA ANÁLISE DOS JULGADOS

A análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) nos anos de 2012 a 2022 revela uma consistente interpretação legal sobre os pedidos de indenização por danos morais em casos de infidelidade conjugal. Observa-se um padrão nos quais os tribunais têm sistematicamente exigido uma comprovação robusta dos danos alegados para conceder indenizações.

Em 2012, ficou claro que a mera alegação de infidelidade não é suficiente para estabelecer um ilícito indenizável; é necessário demonstrar como tal infidelidade resultou em exposição pública, humilhação ou vexação significativa. A tendência de exigir provas específicas dos danos morais se manteve ao longo dos anos, com decisões em 2013 e 2015 reforçando a necessidade de vincular diretamente a conduta ofensiva com um dano à honra objetiva para que haja um dever de indenizar.

Os julgados de 2020 a 2022 enfatizam que a infidelidade, por si só, não constitui automaticamente uma violação dos deveres matrimoniais que dá origem a danos morais indenizáveis. A infidelidade é vista mais como uma quebra de expectativas pessoais dentro do casamento, não alcançando, sem outros elementos, o patamar de ilicitude necessário para uma reparação civil.

Curiosamente, em 2021 houve um caso em que a apelação cível foi conhecida e parcialmente provida, ilustrando que, em circunstâncias específicas e com evidências suficientes, o dano moral pode ser reconhecido. No entanto, isso não representa uma mudança na abordagem geral dos tribunais, que permanece rigorosa e criteriosa quanto à comprovação dos danos.

A ausência de julgados em 2014 e 2016 sugere que não houve apelações relevantes ou alterações significativas na jurisprudência relacionadas à infidelidade conjugal nesses anos, ou que tais casos não chegaram a um nível de apelação que resultasse em uma decisão publicada.

Portanto, a jurisprudência do TJGO demonstra um compromisso com a manutenção de um alto limiar para a indenização por danos morais em casos de infidelidade conjugal. Isso reflete a perspectiva de que o direito civil não busca penalizar a infidelidade por si, mas proteger contra danos à reputação e à honra que ultrapassam o âmbito privado do casamento. A proteção da honra e da privacidade permanece no cerne das decisões, com o entendimento de que nem todos os infortúnios pessoais dentro do casamento são passíveis de compensação financeira pelo sistema judiciário.



## 5. CONCLUSÃO

A conclusão do estudo sobre a indenização por danos morais decorrentes da infidelidade nas relações conjugais destaca a complexidade que emerge da interseção entre direito e moral no contexto familiar brasileiro. À medida que a sociedade se desenvolve e os modelos de relacionamento se transformam, o impacto da infidelidade em casamentos vai além do emocional, tornando-se uma questão jurídica significativa. A falta de legislação específica sobre o assunto deixa espaço para interpretações judiciais variadas, refletindo a diversidade de perspectivas sobre a matéria.

O estudo começa com uma exploração da transformação histórica da família, entendendo as mudanças nos arranjos familiares e seu reflexo nas relações conjugais. Essa análise histórica ajuda a contextualizar a questão da infidelidade e sua percepção através das eras, destacando a influência das normas culturais e morais.

Segue-se um exame dos princípios e da proteção constitucional da família, enfatizando os princípios constitucionais aplicáveis, os direitos e garantias fundamentais dos cônjuges no Brasil, e os deveres e obrigações estabelecidos na legislação para o casamento. Isso sublinha a importância da família como uma instituição fundamental para a sociedade, juntamente com os direitos e deveres que acompanham.

No centro do estudo, analisa-se a possibilidade de indenização por danos morais resultantes da infidelidade conjugal. Investiga-se os fundamentos da responsabilidade civil por danos morais, examinando jurisprudências relevantes para compreender as divergências interpretativas. Surge a relevância do impacto psicológico e emocional causado pela infidelidade como critério para a concessão de indenização.

A partir dos julgados analisados nos quadros, fica evidente que o TJGO tem adotado uma postura cautelosa e rigorosa em relação às alegações de danos morais por infidelidade conjugal. Observou-se uma tendência dos magistrados em exigir provas substanciais que demonstrem não apenas a ocorrência da infidelidade, mas também que tal ato tenha causado um dano moral concreto e significativo, capaz de ultrapassar o mero desgosto ou insatisfação pessoal. Tal postura reflete a necessidade de equilibrar os direitos individuais à privacidade e à liberdade com a

proteção da integridade emocional e moral dos cônjuges, um desafio intrínseco ao direito de família contemporâneo.

Os casos estudados revelam que o dano moral, para ser indenizável, deve atender a critérios rigorosos de comprovação, sendo a exposição pública, a humilhação e o vexame alguns dos elementos considerados essenciais para caracterizar uma violação indenizável. A jurisprudência demonstra que a simples traição, sem outros agravantes, raramente atende a esses critérios. Isso indica uma tendência judicial de não mercantilizar o afeto nem transformar o casamento em uma relação puramente contratual, onde cada falha seria passível de compensação financeira. A infidelidade, embora social e emocionalmente reprovável, é tratada com uma complexidade que transcende a ótica simplista de causa e efeito.

Conclui-se, portanto, que a jurisprudência do TJGO reflete uma perspectiva contemporânea que reconhece a pluralidade das relações familiares e as diversas formas de vivenciar o casamento, sem desconsiderar a gravidade do impacto emocional da infidelidade. A indenização por danos morais é vista como um mecanismo de último recurso, reservado para casos onde a violação da dignidade se mostra inequívoca e severa. Assim, as decisões judiciais analisadas contribuem para um entendimento mais aprofundado dos contornos legais que delimitam a responsabilidade civil dentro do matrimônio, e sinalizam para uma evolução do direito de família que procura resguardar a humanidade e complexidade das relações conjugais.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Clarissa Langer; GHILARDI, Dóris. O procedimento de alteração do regime de bens do casamento: estudo crítico e propositivo. **civilistica. com**, v. 11, n. 1, p. 1-23, 2022.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. 2014. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/vol\\_umel/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/vol_umel/10anosdocodigocivil_205.pdf). Acesso em: 28 ago. 2023.

BITTAR, Eduardo CB. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Saraiva Educação SA, 2016.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm) Acesso em: 27 ago. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COSTA, Ticiane Viana; BONELLI, Rita Simões. A judicialização do afeto na família narcisista sob a perspectiva do Direito brasileiro. 2020. Disponível em <https://mpmt.mp.br/portalcao/news/719/86854/a-judicializacao-do-afeto-na-familia-narcisista-sob-a-perspectiva-do-direito-brasileiro/3>. Acesso em 19 set. 23.

DESSEN, M.A; POLONIA, A da C. **Em busca de uma compreensão das relações entre a família e a escola**. Psicologia Escolar e Educacional, Vol.9 n2, 303-312. 2007.

DIAS, Maria Berenice. **As famílias e seus direitos**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2006.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: 7. Responsabilidade Civil.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FACHIN, Rosana Amara Girard. **Em busca da família do novo milênio.** Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

FLECK, A.C.; WAGNER, A. **A mulher como a principal provedora do sustento econômico familiar.** Psicologia em estudo, v.8, p. 31-38, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil.** V.6, 8° ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GAGLIANO, Pablo Estolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil.** 9. ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito de família.** v. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

GUEIROS, D.A. **Família e proteção social: questões atuais e limites da solidariedade familiar.** Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo, Ano XXII n. 71 p.102-121. Setembro. 2002.

KALOUSTIAN, S.M.; FERRARI, M. Introdução, pp. 11-15. In SM Kaloustian (org.). **Família brasileira, a base de tudo.** Ed. Cortez-Unicef, São Paulo-Brasília. 1994.

KASINEI, Sulane Patricia. O desconhecimento do estupro conjugal e a violência sexual pela Lei Maria da Penha. **TCC's Direito**, 2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica.** In: Fundamentos da metodologia científica. 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**, 7° ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil Volume 5-Famílias.** Saraiva Educação SA, 2021.

MACHADO, H.V. **Reflexões sobre concepções de família e empresas familiares.** Psicologia em estudo. Maringá, v. 317-323, mai./ago.2005.

MARQUES, Daniella Mafra Barbosa. Adoção por casais homoafetivos à luz do direito de família no Brasil. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 2, p. 14616-14631, 2021.

MELES, Bruno Molina. O Direito à liberdade no relacionamento um conflito entre o contrato de namoro e união estável no brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 5, p. 244-262, 2022.

MIOTO, R.C.T. **Família e serviço social: contribuições para o debate.** Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo, Ano XVIII – n. 55, p114-130, novembro. 1997.

PEGORARO, Ana Luiza Gomes Ferreira. **A liberdade de disposição no matrimônio sob a perspectiva do dever de fidelidade**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2022.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANCHES, Francine Arika Rocha. Reflexões sobre as medidas protetivas no âmbito da lei maria da penha: uma análise da sua efetividade e abrangência no direito brasileiro. **Intertem@s ISSN 1677-1281**, v. 40, n. 40, 2020.

SILVA, Lucas Bittencourt; FREITAS, Victória Costa. **A relativização do requisito da publicidade nas uniões estáveis homoafetivas**: Proteção do direito à privacidade nas relações afetivas de pessoas não-heterossexuais na ordem jurídica brasileira. **Revista Direito e Sexualidade**, 2020.

SZYMANSKI, Heloisa. **Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança**. In: Revista Serviço Social & Sociedade nº 71 Especial Famílias. São Paulo: Cortez, 2002.

TARTUCE, Flávio e SIMÃO, José Fernando; **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5 - 7ª Ed.** Editora Método, São Paulo. 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil. Vol. 2.** Grupo GEN, 2020.